AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.869 - RS (2019/0104148-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066 ALINE BONEZI - RS052456 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO	:	ISIS AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO	:	ARADINE NUNES SUCUPIRA - RS007680

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Cooperativa de Crédito Sul Riograndense - Sicredi União Metropolitana RS contra a decisão de fls. 216-222 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 155-179 e 188-199 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

> REGIME DE EXCEÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível. Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da Função Social dos Contratos (art. 6º, V, do CDC), relativizando o rigor do *Pacta Sunt Servanda* e permitindo ao consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Apelo desprovido no ponto.
> DO ALEGADO PREJUÍZO DOS DEMAIS COOPERATIVADOS COM O DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA CONTRATUAL. As cooperativas de crédito caracterizam-se como fornecedoras, nos termos do artigo 3º da Lei n9 8078/98 (Código de Defesa do Consumidor) em sua atividade de prestação de serviços financeiros (produtos) oferecidos aos associados/consumidores. Portanto, o Código de Defesa

> do Consumidor é aplicável às cooperativas, quando estas se encontram em condição similar às instituições financeiras, assim, aplica-se à hipótese dos autos. Súmula nº 297 do STJ. Apelo desprovido no ponto.
> JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, quando não comprovada a abusividade, como no caso do Contrato de Crédito Fácil nº B41030788-0. Súmula nº 382 do STJ. No ponto, apelo provido.
> CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nas operações realizadas por instituições financeiras, é admissível, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do STJ. Cédula de Crédito Bancário - Chegue Especial nº 68616-08. Taxa de juros anuais superior ao duodécuplo das mensais. Possibilidade de incidência da capitalização mensal dos juros.
> Súmula nº 541 do STJ. Crédito Fácil nº B41030788-0. Expressamente pactuada na periodicidade mensal. Possibilidade de incidência na periodicidade contratada. Aditamento a depositante. Ausência de comprovação da pactuação expressa. Impossibilidade de incidência em qualquer periodicidade. No entanto, vai mantida a sentença, em observância a regra de que veda a *reformatio in pejus*. No ponto, apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> REGIME DE EXCEÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Pedido da parte embargante que se restringe à rediscussão do mérito, via para qual os embargos de declaração não se prestam, pois que recurso de integração e não de substituição. A inconformidade das partes acerca do decisum deve ser apresentada mediante o recurso apropriado, não ensejando embargos declaratórios.
> PREQUESTIONAMENTO. Não tem o julgador obrigação de responder a todos os questionamentos, desde que sua decisão seja fundamentada e estejam atendidos os pontos relevantes deduzidos pelas partes, ou seja, aqueles fundamentais e suficientes para a composição do litígio. Outrossim, mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 203-209), apontou a insurgente a existência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 214).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) incidência das

Súmulas 7, 83 e 211/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 236).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Defendeu a recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o Tribunal de origem foi omisso quanto ao seu argumento de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ser ela uma cooperativa.

Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre tal questão.

Veja-se às fls. 192-193 (e-STJ):

> Com efeito, as questões trazidas pela parte embargante já foram suficientemente analisadas ao longo do acórdão embargado, nele constando que as cooperativas de crédito caracterizam-se como fornecedoras, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8078/98 (Código de Defesa do Consumidor) em sua atividade de prestação de serviços financeiros (produtos) oferecidos aos associados /consumidores.
> Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às cooperativas, quando estas se encontram em condição similar às instituições financeiras, assim, aplica-se à hipótese dos autos. Súmula nº 297 do STJ.
> Assim, se a Cooperativa autora/embargada se equipara às instituições financeiras, igualmente está sujeita aos riscos inerentes à atividade financeira, dentre eles, o eventual inadimplemento de um dos seus cooperados, prova disso, é a previsão de cobrança de encargos de mora, inclusive, superiores aos encargos da normalidade.
> Ora, não é plausível que o associado da cooperativa acredite que só participará dos lucros da Cooperativa e não dos seus prejuízos, cabendo aos seus gestores a análise adequada dos riscos do negócio, bem como a adequada observação as normas do Código de Defesa do Consumidor.
> Destarte, resta claro que a parte embargante nada mais quer do que rediscutir o mérito da decisão proferida, o que se mostra totalmente descabido na via eleita, pois que se trata de julgamento de integração e não de substituição.

Assim, não assiste razão à recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor da advogada da recorrida em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator